



PARECER JURÍDICO Nº 536/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 044, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INCLUÍDOS OS SERVIDORES DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO EFETIVA E TEMPORÁRIA, ESTATUTÁRIOS, ESTATUTÁRIOS TEMPORÁRIOS E DEMAIS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 20 de janeiro de 2021, sob protocolo nº 19/2021, em regime de urgência, com observância do artigo 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 25 de janeiro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela [Resolução Legislativa nº 19/2020](#) e o Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

A reunião Extraordinária foi transmitida ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo 2º Secretário Vereador Luiz Martins Júnior (Cidadania), apresentou requerimento da Mesa Diretora para alterar a tramitação da Proposição para urgência especial. Após análise, e deliberação do plenário, foi aprovado o regime de tramitação da urgência especial e dessa forma, a Proposição seguiu em regime de urgência para deliberação da Comissões Permanentes da Casa. Em virtude da complexidade do projeto de lei, as Comissões Permanentes entenderam por bem a realização de reunião no dia 27/01/2021, às 13h30min, para discussão do projeto entre as comissões, com a participação da Sociedade Civil, do IPESI, do SINSEJ e da Associação de Servidores de Itapoá.

O Projeto de Lei seguiu para discussão nas Comissões Permanentes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017.

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar n. 02/2021 visa alterar a Lei Complementar Municipal n. 44/2014, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Itapoá, das autarquias e das fundações públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhe-se da justificativa:

[...] O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, tem o objetivo de incluir os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário família e o auxílio-reclusão na Lei Complementar Municipal nº 044, de 12 de setembro de 2014. Visando cumprir a norma constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, conhecida como “Nova Previdência”. Tais benefícios foram revogados da Lei Complementar Municipal nº 041, de 16 de julho de 2014, em conformidade com o §2º, do artigo 9º, da Emenda 103/2019: “O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” Dessa forma, tais benefícios devem ser suportados pelo Ente Municipal, com as devidas previsões orçamentárias.

Cabe salientar que foram por estes motivos que a Previdência Social, emitiu Nota Técnica SEI nº12212/2019ME, afirmando se tratar de norma de eficácia plena e imediata:

Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins; (c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse

equilíbrio; d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS; (e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019; (f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

Além de todo o exposto, tais Projetos de Lei são necessários para o devido andamento das atividades do Executivo, sobretudo no que diz respeito à Certidão Negativa de Débitos.

Ela é primordial para a execução dos trabalhos de qualquer município de nosso país. Precípua e condição sine qua non para celebração de diversos instrumentos importantes, como os convênios com a União e estados, assim como os financiamentos para execução de projetos e obras de suma importância, como regula a Portaria Interministerial nº 424/2017.

Cumpra ressaltar que, a falta da apreciação e aprovação desses projetos, impossibilitaram nosso município de regularizar CND 2021, fato esse que salienta ainda mais a importância de tal projeto de lei. Dessa forma, devido à importância denotada por esta matéria, encaminhamos o referido Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais em Regime de Urgência. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

A origem da alteração que visa promover a presente proposição diz respeito às alterações no sistema público de previdência social trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, usualmente chamada de reforma da previdência, que, apesar de centrar-se primordialmente na esfera Federal, também trouxe reflexos e implicações nas esferas Estadual e Municipal.

Citado instrumento normativo foi aprovado em novembro de 2019 na esfera federal, sendo que a entrada em vigor de seus dispositivos seguiu parâmetros diversos, de acordo com o que foi determinado pelo teor do seu art. 9º:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art.

40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

...

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula." [...]

Com relação à aplicabilidade dos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo. Portanto, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei municipal, no caso, continua a valer para os entes a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Sobre os efeitos da reforma da previdência quanto aos regimes próprios de Previdência Social, vale colacionar nota técnica emitida pelo Ministério da Economia sobre o tema (http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf):

Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS,

ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

(c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;

(d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;

(e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;

(f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

[...]

Denota-se que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário maternidade e afastamentos por incapacidade temporária não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º da Emenda Constitucional, aplicando-se reflexamente aos Municípios abarcados pelo RPPS.

Portanto, as alterações propostas por meio do PLC 02/2021 se adequam às alterações promovias pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

No entanto, a fim de adequar o texto legal do PLC 02/2021, faz-se necessária alteração em seu texto, nos seguintes termos:

1. Recomenda-se a alteração do texto do parágrafo primeiro do art. 103-B a fim de adequar o texto à extensão do Regime Geral dos Servidores Públicos de Itapoá, o qual não se aplica apenas ao Poder Executivo, mas também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, além de autarquias fundacionais municipais, se houver:

Texto atual:

Art. 6º Ficam incluídos os §1º, §2º, §3º e §4º, no artigo 103-B, da Lei Complementar Municipal Nº 044/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 103-B. ...

§1º O médico perito deverá encaminhar ao executivo, ao qual o servidor esteja vinculado, solicitação de readaptação/remanejamento funcional do servidor, acompanhado do respectivo laudo médico pericial, não cabendo neste caso, a concessão de auxílio-doença.

Recomendação:

[...]

§1º O médico perito deverá encaminhar ao órgão ou setor a qual o servidor esteja vinculado solicitação de readaptação/remanejamento funcional do servidor, acompanhado do respectivo laudo médico pericial, não cabendo neste caso, a concessão de auxílio-doença. [...]

2. Recomenda-se, ainda, a alteração do texto do art. 103-J, parágrafo primeiro, para incluir a data de início da licença maternidade à genitora adotante:

Texto atual:

Art. 21. Ficam incluídos os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, no artigo 103-J, da Lei Complementar Municipal Nº 044/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: ...

Art. 103-J. ...

§1º A licença-maternidade terá início na data do parto, podendo, a critério da servidora, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Recomendação:

§1º A licença-maternidade terá início na data do parto, podendo, a critério da servidora, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; e, no caso de adoção, a partir da apresentação ao órgão a que vinculada a servidora do termo judicial de guarda à adotante.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 02/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa, recomendando-se, tão somente, as adequações acima listas para aprimorar o texto do PLC 02/2020.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 26 de janeiro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>